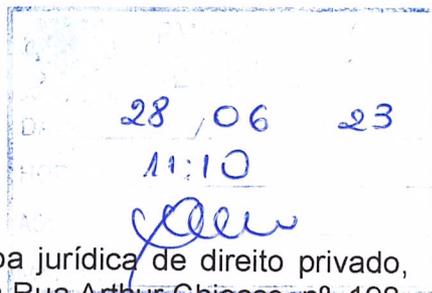


EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA-RJ.

PROCESSO Nº 1982/2012
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023.



PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.134.011/0001-10, com sede na Rua Arthur Chiesse, nº. 198, Apostolo Paulo, Barra Mansa – RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES

Contra recurso interposto pela licitante **HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, demonstrando ser o presente recurso descabido de deferimento pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Por meio da Concorrência Pública nº 02/2023, a Administração Pública iniciou o processo de escolha da empresa que será responsável pela obra de recuperação das margens do Córrego do Açude em galeria pré moldada com implantação de controle de vazão – Segundo Trecho na Av. Euclides Figueiredo – Bairro Retiro – Volta Redonda/RJ.

No dia 22 de junho de 2023 foi realizada a abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação.

No referido procedimento, a Recorrida foi declarada habilitada, enquanto a Recorrente foi declarada inabilitada, sob o argumento de apresentação de certidão do CREA de pessoa jurídica vencida.

A Recorrente deseja que seja revista a decisão desta Nobre Comissão, tendo como fundamento a suposta exigência de documentação não prevista em edital, afirmando que em vez de exigir a comprovação do registro, está sendo exigido a prova de quitação perante o conselho respectivo, o que violaria a legislação correspondente.

No entanto, esse recurso não merece prosperar, visto que não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

DO MÉRITO

Ao apresentar o presente recurso com o intuito de se ver habilitada sob o argumento acima enunciado, a Recorrente incorreu em erro e conseqüentemente requer a prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.22 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar o seguinte documento:

8.22. Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU em validade para o período desta licitação.

Repare que, ao contrário do que é afirmado pela licitante, não há qualquer exigência de comprovação de quitação junto ao CREA, ou seja, não se exige a regularidade contributiva da licitante junto ao conselho em questão.

A exigência, como se nota, é apenas da certidão de registro no respectivo conselho, com um detalhe expressamente previsto: **“em validade para o período desta licitação”**.

O dispositivo do edital é muito claro quanto à documentação exigida. Talvez por isso, inclusive, a licitante tenha evitado mencionar expressamente o número da suposta cláusula violada. Afinal, basta uma leitura simples para perceber o que a Administração Pública exige, e a completa distorção feita pela interessada.

Conforme se percebe, a exigência é unicamente de uma certidão de registro da licitante no CREA dentro da validade. Tal documentação é objetiva e não comporta dupla interpretação. A mesma, objetivamente falando, não foi apresentada.

É fácil perceber, em verdade, qual o objetivo da Administração Pública com tal exigência.

Primeiramente, por óbvio, não há qualquer objetivo em saber a regularidade contábil ou contributiva das empresas licitantes. Tal relação, e sua respectiva cobrança, é restrita ao Conselho e a empresa.

O que se objetiva com a certidão de registro válida, em verdade, é saber se a empresa licitante se encontra cadastrada junto ao CREA e, conseqüentemente, se cumpre todos os requisitos necessários para tal “credenciamento”, o que atestaria suas reais e atuais condições.

Em termos práticos, se uma licitante apresenta uma documentação válida, significa que a mesma se encontra apta dentro dos moldes estabelecidos pelo Conselho, da mesma forma que comprova não haver qualquer irregularidade ou penalidade em curso.

Da mesma forma, se uma licitante apresenta uma única documentação vencida, significa que, atualmente, na data da licitação, não se encontra regular perante o Conselho, o que pode contemplar variados motivos, desde um descredenciamento até a existência de alguma sanção imposta à referida empresa.

A Recorrente, em seu Recurso, ao dispor sobre conselhos fiscalizadores, assim apresenta:

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

A própria manifestação da Recorrente demonstra que “desde que cumpram as exigências legais e regulamentares”, as empresas serão registradas junto às entidades fiscalizadoras.

Ou seja, sendo apresentada **uma única documentação vencida**, a Administração Pública não consegue ter certeza se a empresa interessada preenche os requisitos, a ponto de não conseguir identificar se a mesma ainda se encontra vinculada ao CREA ou, se houve o encerramento do vínculo, não é possível saber o seu real motivo.

Nesse sentido, pois, a exigência de registro junto ao CREA é de extrema importância para conhecer se, no atual momento, a empresa tem condições técnicas ratificadas pelo próprio Conselho competente. Busca-se, pois, uma comprovação da qualidade técnica da interessada através de documentação firmada pelo próprio órgão de engenharia responsável.

É uma forma de a Administração Pública comprovar a habilitação da empresa interessada e, de certa forma, saber que o objeto contratado será executado por empresa manifestamente cumpridora das normas técnicas e legais exigíveis.

Com isso, busca-se a contratação racional, promovendo celeridade e eficiência, e evitando lesão ao patrimônio público.

O que se observa no presente caso é que, conforme exposto, de forma objetiva, a Recorrente violou uma cláusula do edital ao não apresentar a comprovação de registro dentro da validade. A fim de ludibriar essa comissão e tentar induzi-la a erro, apresenta, de má-fé, argumento completamente inverossímil, sabidamente inexistente no instrumento convocatório.

Perceba que o próprio julgado apresentado pela Recorrente dispõe: “*É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (...)*”

Ora, não foi o “registro na entidade” o documento solicitado em edital?

O próprio entendimento informado pela Recorrente contradiz sua narrativa, haja vista que, comprovadamente e facilmente observado, jamais houve exigência de prova de quitação com o CREA, e sim o registro na entidade dentro da validade.

O próprio art. 30, inciso I da lei 8.666/93, citado pela Recorrente, dispõe exatamente sobre o que foi previsto em edital: documento de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Conforme já mencionado a Administração Pública está vinculada ao Edital e lá não consta nenhuma norma estabelecendo o que a Recorrente alega.

No mais, não há qualquer exigência acerca de inscrição em conselho local, não passando de alegação vazia na tentativa de ludibriar essa Comissão.

Portanto, deve ser mantida a decisão desta Nobre Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa Recorrente, uma vez que, comprovadamente, deixou de apresentar documentação de habilitação prevista em edital.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- 1- Que seja mantida a decisão desta nobre Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrida, negando o recurso apresentado pela Recorrente, tendo em vista que os argumentos trazidos pela mesma não encontram respaldo no Edital nem tão pouco na legislação vigente.
- 2- Outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se caso a Comissão de Licitação acate o recurso apresentado pela Recorrente, que faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Barra Mansa, 27 de junho de 2023.

PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI EPP
Pedro Portugal Reis
Representante Legal